



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
PROCESSO	08.913/20
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL-TC 00059/21

Cuidam os presentes autos de processo análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ**, exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**.

Na sessão realizada em 16/06/21, esta Corte decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00230/21**:

JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal de JERICÓ, Sr. **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, relativas ao exercício de 2019;

DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

APLICAR MULTA no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondentes a 36,29 UFR/PB ao Sr. **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso

do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

FIXAR PRAZO DE 90 (noventa) DIAS, a partir da decisão final desta PCA por esta Corte de Contas, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de restabelecer a legalidade no tocante aos contratos por excepcional interesse público e evitar a repetição das falhas elencadas, sob pena de reflexos negativo nas próximas PCAs;

RECOMENDAR à atual Administração do Município de JERICÓ, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 23/06/21 e, em 25/08/21, o Sr. **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, alegando não possuir condições financeiras de saldar o débito em parcela única, requereu o parcelamento da multa a ele aplicada em **04 parcelas de R\$ 500,00**, anexando à petição o comprovante de pagamento da primeira parcela.

O pedido é tempestivo, sendo suficientes as razões da requerente para a concessão do benefício, na forma solicitada.

Oportuno anotar que o ex-gestor trouxe comprovante de recolhimento da primeira parcela, de sorte que cabe ao gestor reapresentar o comprovante mencionado no prazo assinado para recolhimento da primeira parcela, para fins de registro da quitação junto à Corregedoria desta Casa.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide **deferir o pedido de parcelamento** da multa aplicada pelo **Acórdão APL TC 00230/21**, formulado pelo Sr. **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, em **04(quatro) parcelas** mensais, iguais e sucessivas de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**. observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 30 de agosto de 2021.

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR